- 2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

ISSN 1677-7042

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Nicarágua designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores (MIREX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social (MIN-SA) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Pro
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Pro
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

> Feito em Brasília, em 30 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igual-

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

> MARCO FARANI Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA Valdrack Jaentschke Secretário do Ministério de Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.122, DE 22 DE MARCO DE 2011

> Revoga a Resolução Homologatória nº 878, de 01 de setembro de 2009, que homologa as tarifas básicas de energia comprada, de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais e de uso dos sistemas de distribuição - TUSD, e fixa os encargos setoriais referentes à Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rurais de Fontoura Xavier Ltda - CERFOX

- O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, no art. 3°, inciso XI, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 9° da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 4°, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 50 a 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, no art. 7º da Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.003862/2005-40, e considerando que:
- a homologação das tarifas básicas para a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rurais de Fontoura Xavier Ltda. - CER-FOX torna-se inaplicável em decorrência da prerrogativa dada pelo § 7º do art. 13 da Resolução Normativa nº 205, de 2005, resolve:
- Art. 1º Revogar a Resolução Homologatória nº 878, de 01 de setembro de 2009.
- Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 22 de março de 2011

 N° 1.259 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições re-

gimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003862/2005-40, resolve estabelecer que a fixação das tarifas iniciais da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rurais de Fontoura Xavier Ltda. - CERFOX, a serem aplicadas após o início de vigência do Contrato de Permissão, se dará por meio da aplicação de metodologia de Revisão Tarifária Periódica.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 31 de março de 2011

Nº 1.445 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001044/2007-92, resolve: I - Aprovar a conformidade das carrectorísticas técnicas de protes básicas des instalações de transmissão. racterísticas técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Coletora Porto Velho 500/230 kV, 2 Estações Conversoras CA/CC/CA Back-to-Back e Linhas de Transmissão Coletora Porto Velho - Porto Velho 230 kV C1 e C2 com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 010/2009-ANEEL; II - Determinar que a Porto Velho Transmissora de Energia S.A. (PVTE) encaminhe no prazo de 120 dias contados a partir da publicação deste Despacho, a versão final do Projeto Básico escrita em língua portuguesa, atendendo as pendências não impeditivas listadas no Anexo deste Despacho; III - Determinar que a PVTE fique obrigada a atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações concedidas; IV - Determinar que a PVTE atenda, nas fases de projeto executivo, construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede; V - A presente aprovação não exime a PVTE de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; VI - O Anexo referido no item II deste Despacho encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 31 de março de 2011

Nº 1.444 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em confor-Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002364/2004-26, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG2, com 10.500 kW de potência instalada da PCH Nova Aurora, localizada nos Municípios de Nova Aurora, Goiandira e Ipameri, Estado de Goiás, de titularidade da Goiás Sul Geração de Energia S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução Autorizativa nº 59, de 17 de fevereiro de 2004, para início da operação comercial a partir do dia 1º de abril de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar dis-ponível ao sistema.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 31 de março de 2011

 $\rm N^{\circ}$ 1.443 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-NOMICA E FINANCEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003158/2003-99 resolve: I - conhecer o recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, considerar os repasses efetivamente realizados em setembro/2007 como tendo sido realizados por mêrel de consecção de consecções de consecçõ no mês de agosto/2007, alterando os valores de repasse final, atualizados até julho de 2010, conforme Anexo I; II - negar provimento tanto à prorrogação do prazo para pagamento dos montantes finais de energia livre quanto ao pedido concernente à alegação de ilegitimidade decorrente da inobservância da isenção relativa à energia livre; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VII - VALOR FINAL DE REPASSE

	Valor a Repassar / Devolver (em R\$)
Geradoras	CEB
AES TIETÊ	188.875,57
CDSA	65.739,98
CEEE	1.298.971,36
CELESC	58.151,46
CELTINS	10.544,22
CEMAT	(1.379,21)
CEMIG	761.041,96
CESP	563.798,54
CGTEE	11.427,13
CHESF	782.819,83
COPEL-G	71.624,18